



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 97/2024

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que ‘Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências’, e dá outras providências*”.

Da atenta leitura da mensagem, minuta e respectivos anexos, verifica-se a constitucionalidade formal e material, conforme adiante se demonstrará:

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei cuida de readequação de cargos em virtude de declaração de inconstitucionalidade nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227418-89.2023.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Ademir Benedito, cujo v. Acórdão datado de 13 de dezembro de 2023 restou assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação a preceitos das Leis nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e nº 12.746, de 28 de março de 2023, do Município de Sorocaba - Criação de diversos postos de provimento em comissão Cargos de “Chefe de Seção”, “Diretor de Área”, “Gestor de Desenvolvimento Educacional”, “Supervisor da Área de Saúde”, “Chefe de Divisão”, “Gestor de Desenvolvimento Administrativo”, “Supervisor de Projetos e Obras da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEURB”, “Agente de Programa de Humanização (FG)”, “Coordenador de Planejamento Estratégico”, “Coordenador de Proteção de Dados do Município”, “Coordenador do Programa de Humanização (FG)”, “Coordenador Geral de Tecnologia de Informação”, “Supervisor de Manutenção de Equipe da SES” e “Supervisor de Projetos e Eventos Governamentais” Competências cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas, em que não se justifica a excepcionalidade do provimento comissionado Ademais, relação de confiança não evidenciada Contrariedade ao Tema 1.010/STF – Precedentes deste C. Órgão Especial Ação procedente, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99”

Para atingimento do escopo, além da readequação das atribuições e da própria estrutura de composição e distribuição dos cargos, há modificação da autoridade nomeante para os cargos de livre provimento e exoneração; autorização de condução de veículos oficiais; criação de novo nível salarial e formalização da correção da estrutura de algumas Secretarias que já vigia através de Decreto.

Em suma, toda matéria constante do Projeto de Lei cuida da estrutura administrativa e de servidores públicos, de modo que sendo a autoria do Prefeito Municipal, constata-se a constitucionalidade formal, nos exatos termos dos artigos 38, incisos I e II, 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dos artigos 24, § 2º, números ‘1’ e ‘4’ e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Antes de analisar as readequações de cargos e funções de confiança em virtude da declaração de inconstitucionalidade supramencionada, importante, para melhor compreensão, transcrever a Tese de Repercussão Geral fixada através do Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”*

Da leitura da ementa do v. Acórdão e da Tese de Repercussão Geral, verifica-se que a declaração de inconstitucionalidade se lastreou nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do Tema 1.010, motivo pelo qual discorreremos a seguir apenas acerca destes dois itens.

I) Tema 1.010 de Repercussão Geral, alínea ‘a’:

“A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”

O artigo 1º do Projeto de Lei inclui o Anexo VII – Quadro de Funções de Confiança -, à Lei nº 12.473/2021, detalhando as atribuições de cada uma das funções de confiança, cuja leitura revela a existência de características de direção, chefia e assessoramento, posto que atribui a servidores efetivos o poder de comandar o funcionamento de cada Seção/Divisão ou, ainda, conforme o caso, de prestar o necessário assessoramento direto à autoridade nomeante, corrigindo de forma eficaz as impropriedades anteriormente existentes, posto que agora cada uma das funções de confiança se encontra descrita de forma pormenorizada, deixando de existir as genéricas funções de “Chefe de Seção” e de “Chefe de Divisão”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já o artigo 2º do Projeto de Lei cria cargos de Chefe de Gabinete e Assessor de Gabinete, incluindo o Anexo VIII - Quadro de Cargos em Comissão -, na Lei nº 12.473/2021, cuja leitura revela de forma clara atribuições de direção, chefia e assessoramento, assim como inclui o Anexo IX – Lotação de Cargos em Comissão, no qual se verifica que cada uma das Secretarias contará com um Chefe de Gabinete e que os Assessores de Gabinete se encontram divididos, conforme a demanda de cada uma das Secretarias, sendo a nova estrutura destes cargos muito semelhante a que se verifica no Município de Itapevi, considerada constitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154311-80.2021.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Torres de Carvalho, extraindo-se da ementa do v. Acórdão o seguinte trecho (julgamento em 03/08/2022):

“(…)

3. *Cargos em comissão. Chefia e assessoria direta dos agentes políticos. Conforme se afere dos organogramas reproduzidos acima, a Prefeitura é formada pelo Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-Prefeito e 16 Secretarias Municipais. **Para cada uma dessas unidades, a lei prevê um cargo de chefe de Gabinete (no total de 18 cargos) que possui a função de gerir o gabinete e auxiliar o respectivo agente político na elaboração de políticas públicas, bem como um ou mais cargos de Assessor de Gabinete I (no total de 29 cargos) que têm a função de auxiliar a chefia em suas atribuições.** Ademais, exclusivamente em relação ao Gabinete do Prefeito, a lei também criou 4 cargos em comissão de Assessor Executivo para assessorar o Prefeito na supervisão, na coordenação e no acompanhamento dos projetos, programas e ações atinentes às políticas públicas; e 3 cargos em comissão de Assessor de Gabinete II, com a função de prestar assessoramento político ao gabinete, nos termos do Anexo III c.c. art. 1º do Subanexo II do Anexo VII da LCM nº 101 de 20-4-2018. **São todos cargos em comissão, em número reduzido, com função de direção e assessoramento e que estão diretamente ligados ao Chefe do Poder Executivo e Secretários, do que se extrai a fidúcia que deve existir no seu provimento.***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)” (grifamos)¹

II) Tema 1.010 de Repercussão Geral, alínea ‘b’:

“Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado”

Para as funções de confiança o Projeto de Lei não traz qualquer alteração em relação à autoridade nomeante, sendo tal fato plenamente justificável, posto que os servidores efetivos ocupantes de tais cargos de comando e assessoramento denotam relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo, na medida em que são responsáveis pelo funcionamento de todos os serviços do Município, dentro das diretrizes legais, de acordo com sua lotação em cada uma das Secretarias que se encontra descrita de forma pormenorizada na Lei nº 12.473/2021.

Nesse ponto, importante observar que conquanto se utilizem comumente os termos “nomeação” e “exoneração”, os servidores em verdade são “designados” e “desligados” das funções de confiança, tal como corretamente previsto na Lei Federal nº 8.112/1990, artigo 15 e §§ e artigo 35, de sorte que a aplicação do Tema 1.010 de Repercussão Geral há que ser feita com observância das devidas diferenças entre cargos em comissão e funções de confiança. Acerca do tema extraímos trecho da ementa do v. Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024888-67.2021.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Torres de Carvalho (Julgamento em 11/05/2022):

“(…)

1. Funções de confiança. Constitucionalidade. Tema STF nº1.010. A análise das atribuições afetas às funções de confiança de Coordenador da Defesa Civil, Controlador Interno, Tesoureiro Geral do Município, Assistente de Diretor de

¹ Registre-se quanto ao número de cargos que o Município de Itapevi possui pouco mais de 1/3 (um terço) da população do Município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Chefe de Setor denota posição de chefia e assessoramento, em seus diversos níveis hierárquicos, com acoplamento de funções específicas e diferenciadas às do cargo de origem. As funções são preenchidas por servidores concursados, efetivos, a afastara preocupação usualmente demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Órgão Especial com os cargos comissionados 'puros'. **O Tema STF nº 1.010 cuida dos cargos em comissão e sua extensão às funções de confiança deve ser apreciada com cautela.** Hipótese em que as funções de confiança (ou especializadas) indicadas na inicial são constitucionais e permanecem hígdas. (...)" (grifamos)*

Já quanto aos novos cargos de livre provimento e exoneração, o Artigo 2º, § 4º, do Projeto de Lei, prevê sua nomeação e exoneração diretamente pelo Secretário da pasta na qual estiver lotado, justificando-se tal medida pelo fato de que a chefia e assessoramento estão atreladas diretamente ao Secretário de cada pasta, bastando para tanto uma simples leitura das atribuições dos novos cargos criados.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que para aprovação se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores (LOM, Art. 40, § 2º, número '5').

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de março de 2024.

Almir Ismael Barbosa
Procurador Legislativo
OAB/SP 263.566



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003800360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALMIR ISMAEL BARBOSA** em **26/03/2024 09:35**

Checksum: **49D573ED65A3E3576E3E18E467E3639627C185322A320370DD58EFB4CB15CC6F**

